

Processo Bee

: 42309/1 - 2021

Interessado

: Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM

Assunto

: Impugnação Pregão Eletrônico nº 012/2022 - SRP

Impugnante

: Empresa SINATRAF Engenharia Eireli

PARECER JURÍDICO Nº 0080/2022 - CHEADV/ASSJURI

I - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio eletrônico via Despacho nº 161/2022 - GERELA (andamento 20 - processo 42309/1), para, após o pronunciamento técnico (andamento 19 - processo 42309/1), análise e manifestação jurídica sobre a impugnação apresentada pela empresa SINATRAF Engenharia Eireli, CNPJ sob nº 03.360.324/0001 - 29 (andamento 3 - processo 42309/1).

Registra-se que o Edital Pregão Eletrônico nº 012/2022, tipo menor preço, regido pela Lei Federal nº. 10.520/2002, Decreto Municipal nº 2.968/2008, Decreto Municipal nº 2.271/2019, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 9.525/2014, e no que couber a Lei 8.666/1993, tem por objeto: "Contratação de empresa para prestação dos serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva, em campo e laboratorial, do sistema semafórico instalado no município de Goiânia, compreendendo: fornecimento, manutenção e comunicação de software de controle de tráfego, tanto local como remoto; e, a implantação de um Centro de Controle Operacional - CCO, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM" (andamento 91 - processo 42309).

A empresa SINATRAF Engenharia Eireli apresentou impugnação (andamento 3 - processo 42309/1) questionando as exigências editalícias constantes do quadro descritivo do Termo de Referência do Edital (andamento 91 - processo 42309), quanto aos lotes 1, 2, e 3, alegando, em suma, o que segue: i) "Analisando plenamente o objeto do certame, bem como o

1

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes - Goiânia - GO - CÉP: 74.884-900 Fone: (62) 3524-1710 E-mail: advsetorialsemad@gmail.com

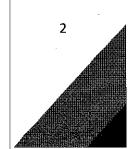


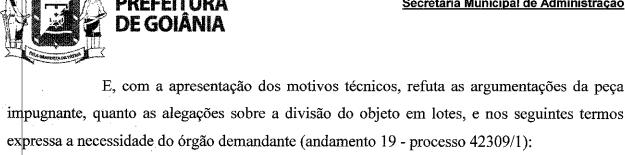
Termo de Referência do Edital, chegamos, sem muito esforço, <u>a conclusão do que o escopo da presente contratação está subdividida em, ao menos 04 grupos distintos...</u>" (Grifei); *ii*) "No entanto, sem alguma explicação plausível a municipalidade, exorbitando o seu poder discricionário dividiu o certame em tão somente 03 lotes..."; *iii*) "o certame fora dividido em 03 lotes distintos, sendo que o segundo e o terceiro estão intrinsecamente interligados pela natureza da sua especificação técnica, que exigem que tanto a central quanto os controladores semafóricos se comuniquem através do Protocolo de Comunicação Goiânia, que na prática é o protocolo privativo da DATAPROM"; *iv*) "dividir o certame em lotes para fugir do tema da aglutinação de itens e do critério de preço global, é uma tentativa amadora de tentar impor ao certame um certo "ar de competitividade""; *v*) desta forma, 96% do processo, conduz a um único possível participante (DATAPROM), já que somente a mesma terá condições de atender as exigências do lote 02 e 03".

E, ao final, requer o recebimento da Impugnação e o acolhimento dos argumentos, para reformular o ato convocatório, com a republicação de uma nova licitação com a correção das cláusulas que importem em violação dos dispositivos.

Por sua vez, em função da competência e atribuição regimental, a Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais da SEMAD - GERELA, mediante o Despacho nº 131/2022 – GERELA (andamento 2 - processo 42309/1), encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada pela empresa licitante.

Em seguida, por meio do Despacho nº 025/2022 (andamento 19 - processo 42309/1), o setor técnico competente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, emitiu parecer com esclarecimentos no qual manifesta tecnicamente, em razão das alegações contidas na impugnação apresentada. E, se posiciona contrário em relação aos pontos apresentados na peça impugnante.





Contudo, em sua análise a impugnante não apresenta nenhuma justificativa plausível para a subdivisão do lote 3, e ignora que o fornecimento dos controladores semafóricos e dos módulos eletrônicos estão intrinsecamente ligados aos serviços de manutenção semafórica. Pois, na realização dos serviços de manutenção semafórica é essencial que a prestadora dos serviços faça a gestão dos ativos necessários para a perfeita realização da manutenção, em tempo hábil para evitar danos adicionais a operação de trânsito.

Portanto, a subdivisão do lote 3, conforme sugerido pela impugnante, pode resultar em dissincronia na realização dos serviços de manutenção, pois a falta de controladores semafóricos e dos módulos pode impedir que a sinalização semafórica, de um determinado cruzamento que esteja inoperante, possa ser restabelecida de forma ágil e segura, que preserve a segurança de condutores e pedestres.

Portanto, em conformidade com o interesse público, o setor técnico competente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM se posiciona pela manutenção do texto do Edital ora questionado pela empresa SINATRAF Engenharia Eireli, nos exatos termos das razoes expostas no Despacho nº 025/2022 (andamento 19 - processo 42309/1).

Com efeito, é o que importa relatar, assim, passa-se à análise jurídica.

II - Dos fundamentos do direito

II - 1 Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação e esclarecimentos ao Edital Pregão Eletrônico nº 012/2022, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

www.goiania.go.gov.br

3



Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao artigo 6º do Decreto nº 3.239, de 10 de junho de 2021 que designa a equipe executiva do certame licitatório, e ao item 10.2 do Edital, passa-se ao exame:

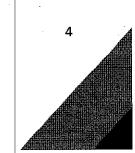
II - 2 Da Tempestividade

Da análise do Pregão Eletrônico nº 012/2022 constata-se no item 10.1, que: "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.15 deste Edital".

Assim, tem-se registrado na capa do Edital (andamento 91 - processo 42309)., que a data designada para ocorrência da sessão pública de abertura do certame editalício era o dia 03 de março de 2022, as 09:00h - Horário de Brasília/DF. E, que a peça impugnatória foi protocolada às 14:28 h do dia 24 de fevereiro de 2022 (andamento 3 - processo 42309/1).

Portanto, restou comprovado que foi respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação de impugnação, portanto, sendo ela dotada de tempestividade.

II - 3 Das alegações em impugnação e do posicionamento da equipe técnica





Conquanto seja o ato mais prudente o envio do presente para manifestação jurídica, no caso, os questionamentos apresentados restringem-se, em regra, à matéria técnica.

Assim, à vista da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, deve-se prevalecer, neste aspecto, o entendimento esboçado anteriormente pela equipe técnica do setor técnico responsável e competente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM (andamento 19 - processo 42309/1), conforme expresso no artigo 51, § 1°, da Lei Municipal n° 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

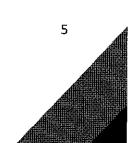
(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (Grifo nosso).

Conforme anteriormente demonstrado, a área técnica responsável e competente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM não concordou com os questionamentos apresentados pela impugnante e entendeu por não acatar os pontos levantados na peça de impugnação, relativos ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2022 - SRP.

Condições que se amoldam à legalidade expressa no artigo 3° da lei nº 8666/1993 cuja Administração é subordinada quando da execução dos seus atos e, também, ao interesse e necessidade pública, para, no caso em tela, de forma eficiente ofertar serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva, em campo e laboratorial, do sistema semafórico instalado no município de Goiânia, compreendendo: fornecimento, manutenção e comunicação de software de controle de tráfego, tanto local como remoto; e, a implantação de um Centro de Controle Operacional - CCO, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM.







Desse modo, entende-se que o posicionamento da área técnica competente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM subsidia satisfatoriamente a Comissão Geral de Licitação na análise e julgamento do presente caso. Condição que sugere o seguimento do feito, com o trâmite regular do Edital Pregão Eletrônico nº 012/2022 - SRP.

III - Da conclusão da análise

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial que a manifestação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM (andamento 19 - processo 42309/1) que guarda pertinência técnica administrativa, esta Advocacia Setorial conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, por se tratar de ato tempestivo, opinando no mérito pela sua improcedência.

Por derradeiro, cumpre observar que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA para sequenciamento do feito.

CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 23 dias do mês de março do ano de 2022.

Carlos Henrique da Silva Apoio Jurídico

Ana Raula Custódio Carneiro Chefe da Advocacia Setorial OAB/GO nº 32.802

